

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.101, DE 2001

Acrescenta às Leis 6.505, de 13 de dezembro de 1977; 8.181, de 28 de março de 1991; e 8.623, de 28 de janeiro de 1993, disposições relacionadas com a segurança de turistas.

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Geovan Freitas

I – RELATÓRIO

O Projeto ora analisado traz novas disposições às Leis 6.505, de 13 de dezembro de 1977, 8.181, de 28 de março de 1991, e 8.623, de 28 de janeiro de 1993, visando a aumentar a segurança dos turistas.

À Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, agrega-se parágrafo obrigando os serviços turísticos a providenciar informações preventivas sobre as condições de segurança dos locais a serem visitados, bem como os meios a que possam recorrer os seus clientes em casos de agressão à pessoa e ao patrimônio.

À Lei nº 8.101, de 28 de março de 1991, acrescenta-se inciso visando a estimular iniciativas públicas ou privadas tendentes a orientar preventivamente pessoas ou grupos organizados de turistas a respeito de locais onde os riscos de assaltos sejam elevados, ou haja registros de atendimento insatisfatório. Disposição similar agrega-se à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro, de 1993.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, sem quaisquer modificações, o Projeto.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Este Relator não detectou injuridicidade no Projeto de Lei nº 5.101, de 2001.

No que concerne à constitucionalidade, observa-se a presença de vício no art. 2º do Projeto. Esse vício é incontornável, pois se refere à iniciativa do processo legislativo. O art. 2º introduz novo inciso no art. 3º (e não no art. 2º, como consta do Projeto) da Lei nº 8.181 de 28 de março de 1991. Esse inciso traz nova atribuição para a Embratur, a qual, segundo o art. 2º da mesma Lei, é autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo. Ora, caberia ao Presidente da República, privativamente, dispor sobre decreto a respeito de tal matéria (Art. 84, VI, a, da Constituição Federal).

No que concerne à técnica legislativa, falta agregar aos dispositivos modificados a expressão “ NR”, conforme o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998(art. 12, III, d).

Ante o que vem de ser dito, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.101, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Geovan Freitas
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.101, DE 2001

Acrescenta à Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977 e à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, disposições relacionadas com a segurança de turistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo segundo da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o seguinte parágrafo quinto:

“Art.2º

.....

§ 5º *Os serviços turísticos relacionados nos incisos anteriores ficam obrigados a providenciar, de forma tempestiva e ostensiva, informações visando a proteger os clientes de agressão à incolumidade da pessoa e do patrimônio, especialmente:*

I – a informação sobre as áreas da localidade onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimento insatisfatório;

II – os meios de comunicação e transporte colocados à disposição de turistas eventualmente assaltados ou agredidos;

III – a informação sobre os procedimentos a serem

eventualmente formalizados junto às autoridades policiais;

IV - os meios de comunicação e transporte colocados à disposição do turista estrangeiro para contatos de emergência com a respectiva representação diplomática. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se ao artigo quinto da Lei nº 8.623, de 28 de fevereiro de 1993, a seguinte alínea “g”:

“ Art. 2º.....

.....
g) *orientar preventivamente pessoas ou grupos organizados de turistas a respeito de locais onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimentos insatisfatórios.(NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Geovan Freitas
Relator